

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**TRAFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Sabrina de Cássia Dutra Carvalho Figueiredo

Manhuaçu

2020

SABRINA DE CÁSSIA DUTRA CARVALHO FIGUEIREDO

**TRAFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso Superior de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal
Orientador(a): Alcymar Paiva

Manhuaçu

2020

SABRINA DE CÁSSIA DUTRA CARVALHO FIGUEIREDO

**TRAFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado no Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador(a): Alcymar Paiva

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 04 de Dezembro de 2020

Manhuaçu

2020

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar o Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual com o auxílio da legislação brasileira, doutrinas e jurisprudências. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição, no aspecto qualitativo. Ante o exposto, tem-se que decorre do tráfico de pessoas e como ele ocorre, como os traficantes exercem poder sobre as vítimas, tangendo a se discutir também as finalidade e os tipos de exploração.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Tráfico internacional de pessoas. Lei 13.344. Exploração sexual. Consentimento.

ABSTRACT

This monograph aims to study international trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation with the help of Brazilian legislation, doctrines and jurisprudence. The methodology used is that of bibliographic compilation and study of the jurisprudential positioning of the overlapping courts, in the qualitative aspect. In view of the above, it has to do with human trafficking and how it occurs, how the traffickers exercise power over the victims, also aiming to discuss the purpose and types of exploitation.

Keywords: Trafficking in persons. International trafficking in persons. Law 13.344. Sexual exploitation. Consent.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 TRÁFICO DE PESSOAS.....	7
1.1 TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL.....	9
1.2 A LEGISLAÇÃO PENAL E O TRÁFICO DE PESSOAS.....	12
3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	12
2.1 AS VITIMAS DO TRÁFICO PESSOAS.....	15
2.2 EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	18
2.3. COMO COMBATER O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	19
4 AS ROTAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	21
5 RELATOS DE VITIMAS DO TRÁFICOS DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	22
5 A CONCIETIZAÇÃO DA IMPORTANCIA DE DENUNCIAR	24
6 CONSIDERAÇÃO FINAIS.....	27
7 REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade retratar o tráfico de pessoas e é realizado com diferentes propósitos, pois apesar da exploração sexual, a forma mais denunciada, existem outros destinos para as vítimas, como: trabalho sob condições abusivas, mendicância forçada, servidão doméstica e doação involuntária de órgãos para transplante. Assim, o combate ao tráfico de pessoas se apresenta como uma questão prioritária para a comunidade global, tendo em vista que a grande maioria dos países são afetados por esse fenômeno. (BRASIL, 2020)

O fato em relevância para o trabalho é o tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, este trabalho visa o entendimento da situação que na atualidade é bem diferente, pois a realidade atesta a violação desses princípios, cuja uma das corporificações têm se transfigurado no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial. (BRASIL,1998)

A pretensão deste trabalho é demonstrar que os crimes de exploração sexual estão muito mais ativos e presentes no âmbito social como se é noticiado e apresentado, assim sendo a intenção deste trabalho é mostrar que o tráfico internacional de pessoas é algo muito mais comum do que se pode imaginar e que pode acontecer onde sequer podem imaginar.

Dentre os aspectos que mais chamam a atenção dentro do tema apresentado é que o tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração sexual não acerca apenas as mulheres, mas também, a homens, homossexuais, entre outros que serão apresentados aqui.

A perspectiva do trabalho se caracteriza por um conceito de exploração sexual, que se resume em cosoante ao código penal no disposto do 231, onde relata que para promover ou facilitar a entrada em outro país que não seja o que a pessoa vive com o objetivo de promover a prostituição ou qualquer outro meio de exploração, entretanto cabe ressaltar que quando a própria pessoa que se prostitui e ainda mantém o local destinado para a atividade não se caracteriza como crime.(BRASIL,2020)

Assim sendo o trabalho contará com uma abordagem dinâmica, o referencial teórico terá algumas entrevistas e perspectivas de sobreviventes, desta forma o

trabalho terá uma abordagem jurisprudencial e doutrinária, com a finalidade de trazer soluções para o problema. (BRASIL, 1998)

Ao se falar no crime em espécie, no dolo, tendo como bem tutelado a proteção a dignidade sexual, e sendo como sujeito passivo o Estado, que como será apresentado no trabalho é dever dele garantir a segurança das pessoas.

A consumação do fato se dá no instante em que a prática da prostituição ou a exploração sexual é realizada no local ou na casa em que atividade é realizada, não há o que se falar neste crime como um crime tentado, ou seja, ou é consumado ou não, sendo, o crime habitual.

A metodologia deste trabalho contará com pesquisas bibliográficas, entre elas se destacam a doutrina, a jurisprudência e como princípio basilar a legislação vigente.

Terá o trabalho entrevistas e pesquisas dentro de dados oferecidos pela ONU sobre as estatísticas do tema em tela na atualidade no Brasil e no mundo, tendo em sua narrativa uma análise dos dados apresentados e assim apresentar falhas e as soluções para solucionar a abordagem imposta.

Ainda sim, cabe destacar que o trabalho será dividido em capítulos e com subtítulos, quais definiram e afirmaram a tese apresentada neste trabalho e ao final apresentando um resultado a toda a didática apresentada nesta monografia.

É importante mencionar que os aliciadores possuem diversas maneiras de convencer a vítima e, na grande maioria das vezes despontam através de convites de agências de modelos, empresas aéreas e/ou agências de turismo. Quando a vítima se depara com a realidade, observando que seu sonho se tornou uma fraude e que, na verdade, foi enviada para ser explorada sexualmente.

CAPITULO 1 TRÁFICO DE PESSOAS

Primordialmente é necessária uma compreensão que seja o tráfico de pessoas, este pode ser considerado como um fenômeno mundial que tem sido vivenciado por milhões de pessoas de diferentes lugares do mundo, estas pessoas ficam submetidas a trabalhos forçados para gerar lucros aos exploradores. Assim, o tráfico de pessoas pode se qualificar como crime que pode tomar diferentes formas,

com diversas combinações em conjunto com outros procedimentos ilegais, que podem ser, exploração infanto-juvenil, conflitos civis, trabalho forçado, pedofilia, migração ilegal e prostituição sob coerção.

Diante disso, tem-se uma forma diversificada de definir o tráfico de pessoas, pode-se dizer é a forma renovada da escravidão, que para a sociedade era considerada extinta e o seu combate depende sim, de uma maior garantia dos direitos fundamentais das vítimas desse crime. Se na época do tráfico negreiro o tratamento dado aos negros ignorava as questões da dignidade da pessoa humana, o tráfico para fim de exploração sexual torna-se tão asqueroso quanto o vivenciado neste período.

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como o “recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração “.

As pessoas submetidas ao tráfico de pessoas são ludibriadas, por acreditarem em melhores condições de vida, conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à

Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, o tráfico humano é caracterizado como:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.¹(ONU, no Protocolo de Palermo ,2003).

Adiante compreende-se o exposto deste capítulo de forma a classificar todo este.

¹ -A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003).

1.1. TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

O tráfico de seres humanos viola os direitos fundamentais das pessoas e é essencial que se desenvolva um trabalho de intervenção para que este tipo de crime deixe de existir, apesar do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra ter sido oficialmente abolido em 1888, a prática, ainda que sob novas características, se concretiza, pois com a abolição da escravidão e a Revolução Industrial, o trabalho escravo foi de certa forma cessado, e muito fiscalizado pois estava em seu auge. No entanto, com a evolução na sociedade e dos crimes foi preciso um olhar mais diferente para a exploração, obtendo assim uma lucratividade através das mais diversificadas atividades ilícitas. (BRASIL, 1988)

No Brasil, o tráfico de pessoas se encontra como a terceira maior fonte de renda gerada pelo ilícito, tendo em vista que só perde para o tráfico de armas e drogas.

Com relação ao tráfico de pessoas, mas precisamente a exploração sexual, podemos afirmar que esta ocorre independentemente das condições de saúde da vítima, sendo as mesmas privadas de sair às ruas sozinhas, devendo estar sempre acompanhadas, e, na grande maioria dos casos de tráfico internacional de pessoas, a finalidade é para exploração sexual. As vítimas, no momento da chegada ao país de destino são informadas da dívida contraída com os traficantes, uma vez que os /mesmos pagam as passagens de ida para o exterior, e, no momento do engano no Brasil não fazem ideia das cobranças que sofrerão posteriormente pelos criminosos. (ONU,2020)

A vítima de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, sofre com fatores de violência brutalizados, pois aliada às mazelas habitualmente vivenciadas por qualquer prostituta, há ainda a decepção traumática produzida pelo engano e a exploração sofrida não só por meio dos clientes, mas também através dos aliciadores para os quais deve repassar a maior parte do dinheiro arrecadado na atividade. Tal figura exercia sobre ela forte pressão emocional e por vezes violência física. (ONU,2020)

As principais rotas do tráfico de brasileiras se destinam para os Países Baixos, estas partem da região amazônica, com escala no Suriname, país que faz fronteira com os estados do Pará e Amapá. Um relatório da ONG Fórum da Amazônia Oriental

revela que das 241 rotas de tráfico de seres humanos identificadas no Brasil, 76 passam pela região Norte.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), 44% das vítimas do tráfico são alvos de exploração sexual, 32% são aliciadas para exploração no trabalho e 25% sofrem com a combinação de ambos os tipos de exploração. Ainda segundo a OIT, pelo menos metade dessas vítimas de tráfico são menores de 18 anos.²



De acordo com o parágrafo anterior que pode ser visto na imagem acima, tem-se que as prostitutas que desempenhavam suas atividades autônoma e voluntariamente são por muitas vezes confundidas com mulheres que foram obrigadas a exercê-la. De início, as prostitutas livres e negras escravizadas dividiam os espaços, sendo a exploração dessas segundas legitimada pelo Estado; num segundo momento, brancas escravizadas importadas pela atividade de redes criminosas

² Conforme dados disponíveis em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes>
Acesso em: 23 de abril de 2020(adaptado).

confundiam-se com prostitutas imigrantes que vieram tentar melhores oportunidades de sobrevivência no Brasil.

Importante ressaltar o que reza a Lei 13.344 que versa sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, esta importante lei obriga a efetivação de campanhas socioeducativas e de conscientização, com mobilização de todos os níveis de governo e participação da sociedade civil. (Senado,2020)

Torna-se necessária informar alguns acordos ou convenções que versam sobre o crime e possuem maior relevância, o primeiro documento que se destaca é o “Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas” produzido em Paris no ano de 1904, e ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.591 em 13 de setembro de 1905.

O referido texto afirma em sua descrição:

...animados do desejo de assegurar quer às mulheres de maior idade, induzida ou constrangidas, quer às de menor idade, virgens ou não, proteção eficaz contra o tráfico criminoso conhecido sob o nome de tráfico de brancas, resolveram concluir um Acordo para a adoção de medidas capazes de atingir esse fim . (DIREITOS HUMANOS,2020)

Com o principal intuito de abarcar a relevância do acordo supra, houve uma Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, em 1921, que também foi adotada pelo Brasil por meio do Decreto nº 23.812 em 1934.

Ao se tratar da égide da ONU, em 1979 foi efetuada a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher¹⁴⁹, que foi ratificada pelo Brasil em 10 de julho 1984 pelo Decreto nº 89.940/150, porém com reservas. No entanto, somente, em 13 de setembro de 2002 foi elaborado Decreto nº 4.377, adotando a referida convenção sem as reservas mencionada.

Contudo ainda existem lacunas a serem supridas, a começar pela própria definição, pois o protocolo internacional aceita as definições adotadas em outros dispositivos causando certa contradição, assim acontece falhas nas medidas mais incisivas de criminalização do mesmo, que é deixada ao arbítrio dos Estados-membros causando certa discrepância entre as legislações existentes entre o direito internacional e o brasileiro.

A Lei nº 13.344/2016, promoveu um avanço significativo do Brasil no tratamento do crime, pois adequou o país às normas estabelecidas pelo Protocolo de Palermo,

do qual é signatário, mas por muito tempo manteve uma legislação penal ultrapassada em relação ao instrumento internacional. Não obstante, o delito não envolve apenas o Direito Penal, mas depende de uma cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, órgãos públicos, ONG's, setor privado e entre os diversos países que exportam ou importam vítimas do mesmo.

Conclui-se que a legislação e a convenção representa um grande avanço no combate ao delito, pois traz a primeira definição internacionalmente admitida em âmbito internacional e estabelece medidas de prevenção, punição e proteção ao mesmo.

1.2. A LEGISLAÇÃO PENAL E TRÁFICO DE PESSOAS

O número de infrações penais definidas em leis especiais supera as do Código Penal, este por sua vez que rege desde 1940, vem sofrendo sucessivas alterações, de tal forma que afetaram sua organicidade. Existem no atual código uma maneira distinta de tratar o tráfico de pessoas, está maneira encontra-se no art. 231, segundo o referido artigo é considerado crime o tráfico internacional de pessoas que tiver como finalidade o exercício da prostituição, porém vale salientar, que o exercício da prostituição não configura crime, mas o crime é explorar a prostituição alheia. (BRASIL, 2020)

A Lei n. 11.106, de março de 2005 contemplava apenas a mulher como sujeito passivo, está infração foi inserida no Título os Crimes contra os Costume, embora esteja presente a tutela da liberdade sexual e do pudor individual prevalece a tutela do pudor público, diante disso a pena cominada é privativa de liberdade, de 3 (três) a 8 (oito) anos, porém se houver fim de lucrativo, aplica-se também multa. (BRASIL, 2005)

Entretanto para se caracterizar crime independe do consentimento da vítima, haja vista que pode ocorrer o consentimento forçado ou viciado, isto é, obtido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, tem implicações para a pena, que será aumentada para 5 a 12 anos, somando-se a pena correspondente à violência. Se resultar da violência, a título de culpa, lesão corporal de natureza grave a pena será de 8 a 12 anos, e, resultando, do fato morte, de 12 a 20 anos. Presume-se a violência se o sujeito passivo não é maior de 14 anos, é alienado ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância, ou não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. (BRASIL, 2005)

Contudo a uma análise que deve ser feita, como nos casos em que o agente tiver algum parentesco com o sujeito passivo, sendo seu ascendente, descendente, marido, irmão, curador e tutor ou a quem tiver com a guarda e tratamento ou responsável pela educação, sendo o agente passivo maior de 14 anos e menor que 18 anos, a pena privativa de liberdade do agente é de 4 a 10anos.

CAPITULO 2 - TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico internacional de seres humanos representa um verdadeiro mercado, conseguindo fazer com que a pessoa humana seja vista como um simples objeto, algo insignificante para serviços das mais variadas finalidades, como a exploração sexual, o trabalho escravo e a extração de órgãos. Essas ações possuem ligação direta com o crime organizado e a lavagem de dinheiro, juntamente com outras atividades ilícitas como o tráfico de drogas e armas (TORRES, 2012).

O conceito de tráfico internacional pode ser exposto de diversas formas, porém de acordo o Supremo Tribunal Federal para a configuração da transnacionalidade do delito não é necessário a efetiva transposição de fronteiras, não sendo necessária a efetiva transposição de fronteira para que se caracterize a transnacionalidade do crime.(STF, 2016)

Neste conceito vale salientar que a principal diferença entre o contrabando de Migrantes e o Tráfico de Pessoas é que no primeiro, os migrantes contratam os serviços de um intermediário para facilitar a passagem ilegal das fronteiras, sendo a atuação do migrante intencional e consciente, ou seja, não há engano quanto ao pactuado para essa facilitação, contudo as pessoas traficadas têm o seu consentimento viciado pelo engano, coação ou fraude, bem como a finalidade de exploração da vítima no lugar de destino.(OIT, 2020)

Salientando sobre os posicionamentos importante decorrente do tema, tem-se que a Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual foi adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas), que dispõe sobre a anulação de propriedade de um indivíduo sobre o outro. Em seus artigos, referida declaração menciona ainda sobre os direitos de cada ser humano, tais como: liberdade sem distinção de raça, cor,

sexo, língua, religião, idade, opinião política, nacionalidade, condição, entre outros (CASTRO, 2016).

2.1. AS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS

As mulheres são o principal alvo, pois o retorno financeiro para os traficantes é bem significativo, visto que a prostituição, atividade mais desenvolvida por pessoas do sexo feminino, é o destino de 79% das vítimas do tráfico humano. O trabalho forçado, exercido por homens, mulheres e crianças, representa 18%. Essa atividade movimenta cerca de 32 bilhões de dólares por ano, privando a vida de mais de 2,5 milhões de pessoas.³(Relatório da CPI do Tráfico de Pessoas, 2012)

Em termos de idade, a faixa etária compreendida entre 10 e 29 anos concentra cerca de 50% do total, de acordo com dados do Ministério da Saúde. Pela SDH, crianças e adolescentes são vítimas de tráfico de pessoas, especialmente nas faixas etárias de 0 a 17 anos. Entre 2014 e 2016, elas somaram 216 traficados do total de 413.⁴

As vítimas já chegam endividadas ao destino de “trabalho”, pois elas têm que pagar aos traficantes valores elevadíssimos referentes à viagem, hospedagem, documentação, alimentação, roupas, etc. O problema é que essa dívida, através da cobrança de juros altos, toma proporções de forma que nunca poderá ser paga. Sendo assim, os criminosos passam a ameaçar e torturar os “devedores”.

³ Relatório da CPI do Tráfico de Pessoas, 2012

⁴ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/mulheres-sao-maioria-das-vitimas-do-traffic-depessoas-aponta-relatorio>



Nadine Gasman acredita que esta é uma forma de violência contra a mulher. "Quando você vê a distribuição das vítimas, mais de 90% das exploradas em atividades sexuais são mulheres". Para a representante da ONU, isso é fruto de uma "[...] cultura patriarcal machista que coloca essas mulheres em situações de risco, para além da pobreza e das faltas de oportunidade." (GASMAN, Relatório Global de Tráfico de Pessoas, 2012)⁵

2.2 A EXPLORAÇÃO SEXUAL

Nos casos de exploração sexual, o crime sucede em três fases, onde a primeira se dá pela conquista das vítimas através de diversas ofertas e recursos. A segunda se comporta como a logística do transporte e da admissão dessas vítimas

⁵ Relatório Global de Tráfico de Pessoas 2012, Nadine Gasman. M.D., PH.D é a representante do Escritório da ONU Mulheres no Brasil.

nos países destino, bem como o estágio da falsificação de documentos e, muitas vezes, o aliciamento dos agentes responsáveis pelo controle migratório. A terceira fase representa a chegada da pessoa traficada no ambiente da exploração, geralmente permanecendo em cárcere privado e em condições de higiene e alimentação, incluindo o consumo de drogas, as chantagens frequentes, intensas repetidas agressões físicas podendo levar até à óbito (BARRETO, 2018).

Neste sentido o artigo 231 do CP descreve de forma clara, a conjunção de toda essa estrutura, coo se pode entender abaixo:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) III - se o agente é ascendente, padraсто, madraста, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL, 2020:432)

Diante o exposto previsto em lei dar-se que o sujeito ativo ou passivo pode ser qualquer coisa, o bem jurídico tutelado é a moralidade pública sexual, visa limitar territorialmente o exercício da prostituição, o objeto da ação é promover ou facilitar a entrada no território nacional, o tipo subjetivo do crime é constituído pelo dolo, a consumação e tentativa do crime com a promoção ou facilitação da entrada da pessoa no território nacional ou da saída da pessoa para o exterior para o fim de exercer a

prostituição, neste caso admite-se tentativa, a classificação doutrinária é um crime comum, formal, forma livre, comissivo, instantâneo, e , a pena e a ação penal reclusão de 3(três) a 8(oito) anos e multa se houver o fim de obter lucro, APPI.(BRASIL, 2020)

O conceito de tráfico sexual é complexo, tanto pela dimensão do crime de tráfico, que presume a presença de inúmeros fundamentos participantes, como também pela vaga compreensão de exploração sexual e sua conexão com a definição de prostituição. Dentre os crimes sexuais contra mulheres que mais ocorrem no Brasil, despontam o estupro, o atentado violento ao pudor, a sedução e a mediação para lascívia. Dessa forma, pode ser enquadrado na caracterização do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual o crime de Lenocínio, empregado nos casos de satisfação de lascívia alheia, assim como no tráfico perante lucros sob a exploração da mulher traficada, pressuposto no Capítulo V do Código Penal Brasileiro em seus artigos 227 e 228 (XEREZ, 2010):

“Mediação para servir a lascívia de outrem Art. 227 – Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de um a três anos.

- 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

- 2º – Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

- 3º – Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.”(BRASIL, 2005)

No que tange aos artigos do Código Penal Brasileiro encontram-se algumas particularidades do crime e suas relativas penas, apontando como lenocínio, e necessário, esclarecer que na maioria dos casos essa mediação ocorre perante força física e danos psicológicos contra a vítima (XEREZ, 2010)

2.3. COMO COMBATER O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Uma das principais formas de combater ao tráfico internacional de pessoas é dar estrutura para as famílias, levando informações para a sociedade de que os aliciadores vão enganar, fazendo propostas aparentemente possíveis com o intuito de convencer que há como mudar de vida, não passar necessidade, e a partir do momento que aceitam não tem mais volta, pois estas pessoas são ameaçadas e ficam inibidas e desencorajadas para denunciar.

Diante disso foi criado meios de comunicação para denunciar que são: o disque denúncia o 180 ou o 100, e também é possível se comunicar com a Coordenação de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria Nacional de Justiça pelo e-mail de informação: traficodepessoas@mj.gov.br ou pelo e-mail de denúncia da Polícia Federal: urtp.ddh@dpf.gov.br.

As pessoas que se encontram fora do Brasil podem denunciar e solicitar ajuda, procurando a Embaixada ou Consulado mais próximo. Nos casos mais comuns, onde as vítimas tiveram seu passaporte confiscado, a autoridade consular poderá emitir um documento provisório para permitir a viagem de regresso imediato ao Brasil. No Portal é possível consultar uma lista que contém os contatos e endereços de cada embaixada ou consulado brasileiros.

Ante o exposto, cabe destacar que o acesso à Justiça, fundamental para imposição das normas e doutrinas punitivas já citadas, bem como o direito a polícia, os promotores de Justiça e os tribunais devem assegurar que seus esforços para punir os traficantes sejam direcionados para um sistema que respeite e salvguarde os direitos de privacidade, dignidade e segurança das vítimas. Um julgamento adequado dos traficantes deve incluir a responsabilização por outros crimes geralmente presentes em situações de tráfico, tais como estupro, agressão sexual ou outras formas de agressão (incluindo assassinato, gravidez forçada e abortos), “rapto”, tortura, tratamento cruel, desumano, degradante, escravidão ou práticas análogas à escravidão, trabalho forçado ou compulsório, cativoiro por dívida ou casamento forçado. (ONU,2020)

O Brasil, possui diversas políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas com o intuito de suprimir o crime. No entanto, tais políticas ainda não se mostraram eficientes. A integração entre Organizações Sociais que atuam no combate ao delito é indispensável para se estabelecer uma abordagem mais sensível sobre a situação, tornando possível o acesso às vítimas e também às pessoas mais susceptíveis a tal conduta. (ONU,2020)

Ademais, os órgãos investigativos brasileiros possuem baixo interesse no crime, não havendo linhas de investigações mais profundas sobre organizações criminosas voltadas ao tráfico de seres humanos no Brasil, seja pela ausência de verba, organização ou instrução, o delito recebe pouca atenção das autoridades policiais, que possuem dificuldade em resolver os casos que envolvem tal pratica. (ONU,2020)

Diante deste capítulo pode-se entender que o combate ao tráfico de pessoas é um problema de todos e não apenas do Brasil, merecendo uma solução global.

CAPITULO 3 - AS ROTAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

As rotas são determinadas com base na facilidade de deslocamento e acesso do local, por isso as organizações criminosas buscam locais próximos de rodovias, portos ou aeroportos, apresentando como característica a dinamicidade, tendo em vista que se alteram com grande facilidade, a fim de que não seja combatido pelas autoridades policiais.

Os países de europeus são os que possuem maiores números de pessoas em situação de vulnerabilidade, portanto, são países menos desenvolvidos. O Brasil é exportador e importador de pessoas em situação de tráfico humano, o país possui 241 rotas de fuga em todo seu território, sendo 28 no Sul, tendo em vista sua dimensão continental. Destas rotas, 131 são internacionais, com os principais destinos: Espanha (32 rotas), Holanda (11), Venezuela (10), Itália (9), Portugal (8), Paraguai (7), Suíça (6), Estados Unidos (5), Alemanha (5) e Suriname (5).

REGIÃO DE ORIGEM	INTERNACIONAL	INTERESTADUAL	INTERMUNICIPAL	TOTAL
SUL	15	09	04	28
SUDESTE	28	05	02	35
CENTRO-OESTE	22	08	03	33
NORDESTE	35	20	14	69
NORTE	31	36	09	76
TOTAL	131	78	32	241

FONTES: PESQUISA DE MÍDIA - PESTRAF - BANCO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS 2002 / RELATÓRIOS REGIONAIS DA PESTRAF

Segundo levantamento da ONU, as mulheres brasileiras são mais comumente encontradas na Europa e na Ásia e, mais especificadamente, na Espanha, Suriname e Holanda.

CLASSIFICAÇÃO DOS PAÍSES SEGUNDO AS ROTAS DE TRÁFICO

TIPO	CARACTERÍSTICAS	ATIVIDADES
País de Origem:		
África do Sul, Albânia, Argentina, Brasil, Colômbia, Cuba, El Salvador, Etiópia, Honduras, Filipinas, Gana, Mali, Marrocos, México, Nepal, Nigéria, Peru, Polónia, República Dominicana, República Tcheca, Rússia, Sérvia e Montenegro (Kosovo), Suriname, Tailândia, Ucrânia, Uruguai, Venezuela.	Seja pela vulnerabilidade social, pela dificuldade de acesso às políticas públicas e às oportunidades de trabalho, pelo desrespeito aos princípios humanos ou pela violência urbana, parte da população não encontra perspectivas de sobrevivência digna e/ou segura.	O aliciamento ocorre por meio de promessas de emprego na indústria do sexo ou em outras áreas, como trabalho doméstico, de dançarinas ou modelos. As redes de tráfico de pessoas, por vezes, camuflam-se em agências de emprego ou de casamento.
País de Trânsito:		
Canadá, Suriname, Guianas.	Em geral, são países que dispõem de fronteiras secas, nas quais a fiscalização é precária por distintas razões, como extensão das divisas, reduzido quadro de fiscais e ineficiência dos órgãos de fiscalização, dentre outras.	Rota de passagem para alcançar o destino, podendo haver ou não bases de apoio, como locais de hospedagem.
País de Destino:		
Alemanha, Arábia Saudita, Bélgica, Canadá, Costa do Marfim, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Grécia, Holanda, Israel, Itália, Japão, Kuwait, Líbano, Noruega, Nigéria, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça, Suriname, Tailândia, Turquia.	Historicamente são países desenvolvidos. Entretanto, países em desenvolvimento têm, cada vez mais, se tornado localidades de destino, especialmente para o trabalho e o casamento forçado. Crianças e adolescentes são seqüestrados para servirem como soldados em guerrilhas ou no tráfico de drogas e para adoção ilegal.	Local onde haverá a exploração.

FONTES: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA A MIGRAÇÃO, "A RESOURCE BOOK FOR WORKING AGAINST TRAFFICKING IN WOMEN AND GIRLS IN THE BALTIC SEA REGION" (KIVINFORUM, SUÉCIA); PESQUISA SOBRE TRÁFICO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL (PESTRAF; CECRIA); "PROTECTION PROJECT" (JOHNS HOPKINS UNIVERSITY SCHOOL OF ADVANCED INTERNATIONAL STUDIES, EUA); "NATIONAL NGOs REPORT TO THE ANNUAL UN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS: EVALUATION OF NATIONAL AUTHORITIES ACTIVITIES AND ACTUAL FACTS ON THE TRAFFICKING IN PERSONS FOR THE PURPOSE OF PROSTITUTION IN ISRAEL" (LEAH GRUENPETER GOLD E OUTROS).

João Varela diz que : "O estudo usa a Espanha como exemplo do crescimento da presença de vítimas brasileiras no mercado do sexo europeu. Os dados mais recentes, de 2006, dão conta de que um terço das mulheres

vítimas de tráfico na Espanha eram brasileiras e paraguaias e chegaram ao país por meio dos aeroportos do Brasil. No ano 2000, as prostitutas de origem brasileira e paraguaia levadas ilegalmente à Espanha representavam 15% do total das vítimas de tráfico”.

Geralmente estas rotas passam por cidades que são próximas a portos, aeroportos e rodovias, devido a facilidade de mobilidade que estes locais geram, os países de trânsito, ou seja, aqueles que servem de passagem e também de berço à retirada de mulheres, são países cujas fronteiras são de fiscalização precária, com grande extensão de divisas e facilidade na corrupção dos fiscais, enquadrando aqui, também, o Brasil.

CAPITULO 4 RELATOS DE VÍTIMAS DO TRAFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

A história qual será narrada a seguir é de uma mulher que foi vendida por 300 dólares em Israel, que se chamava Kelly Fernanda Martins, com 26 anos, onde o local de aliciamento foi no estado do Rio de Janeiro, na cidade do Rio de Janeiro, ela trabalhava como guardadora de carros e faxineira e faleceu em 17 de outubro 1998.

Em agosto de 1996, Kelly estava em uma festa junina quando foi abordada por duas moradoras do bairro Ricardo de Albuquerque, na zona norte da cidade do Rio de

Janeiro, estas tentaram convencê-la a trabalhar em Israel, onde ganharia muito dinheiro. Desde então, ambas passaram a frequentar sua casa, tentando convencer Kelly, que de acordo com sua mãe, não queria ir. Uma das aliciadoras chegou a contar que já havia trabalhado como babá em TelAviv e que, se Kelly fosse, ganharia 1 500 dólares por mês. Cerca de 20 dias depois, Kelly aceitou o convite para trabalhar em lanchonetes ou em casas de família.

Ao chegar no aeroporto de Paris, de onde pegaria outro avião para Israel, Kelly telefonou para a mãe dizendo que a história “não era bem aquela” que lhe haviam prometido: com o pretexto de providenciar o visto de entrada em Israel, dois homens tomaram-lhe o passaporte, levando a mesma para uma boate. Sem entender o idioma local e não sabendo como recorrer à Embaixada Brasileira, Kelly se viu obrigada a prosseguir no esquema.

No entanto, Kelly conseguiu avisar à mãe que foi vendida por 300 dólares para uma quadrilha, aparentemente chefiada pelo dono de uma boate, que a mantinha em cárcere privado e obrigava-a a se drogar e a se prostituir com cerca de 10 homens por noite, para receber os 1 500 dólares que lhe haviam sido prometidos. (Mulheres traficadas)⁶

O caso narrado acima é apenas um caso das barbaridades que acontecem com as mulheres que são traficadas, quem na maioria dos casos nunca mais são vistas e sequer encontradas, o caso citado acima, retrata o que fora abordado no presente trabalho as condições financeira, psicológicas e familiares ao qual as vítimas vivem.

A proposta inicial era ótima, visava uma oportunidade de trabalho, com o intuito de faturamento muito maior do que a que a mulher vivia, além da aproximação dos aliciadores com o intuito de garantir confiança e convencer a vítima de a proposta é irrecusável. Ocorre que no momento em que a vítima aceita a então proposta, que a princípio seria uma ótima oportunidade, os aliciadores começam a investir, comprar a passagem, ter gastos, alimentação com valores absurdos, e após a chegada da vítima a Paris, se viu com uma dívida imensa e sem saber o idioma, teve que fazer o que os aliciadores queriam.

E assim ganhava os 1500 dólares prometidos no início da conversa, contudo com a prestação de serviço forçado, em cárcere privado, tendo que usar drogas e a relacionar sexualmente com aproximadamente 10(dez), homens por noite.

Assim, temos diversos relatos de modelos brasileiras que foram traficadas, como pode ser visto a seguir, no dia 29/12/2010, o Chefe da Divisão de Assistência Consular do Brasil encaminhou ao Ministério das Relações Exteriores o chocante relato dos fatos ocorridos em Mumbai, no dia 22 de dezembro daquele ano, este relato consta da petição inicial da ação civil pública, mas alguns dados foram omitidos em razão de o processo tramitar em segredo de justiça e apenas serem disponibilizados o caso.

⁶ **MULHERES traficadas.** Revista Claudia. Disponível em: < <http://claudia.abril.com.br> >

No dia 22 de dezembro às 23h30 locais, o vice-cônsul, oficial de chancelaria Rafael Godinho, acompanhado da auxiliar administrativa Ayesha da Costa Khokar e de cerca de dez policiais das delegacias de polícia de Cuffe Parade e Aarey Milk Colony, sob a chefia do Agente S. Todkar, efetuou o resgate de três modelos brasileiras, uma delas menor de idade que entrara na Índia com visto de turista. O OC Rafael Godinho fora contatado naquela data por via telefônica pelo Senhor DV, cidadão brasileiro, residente na cidade de XX, São Paulo, pai das senhoritas LFV, 19 anos, PACOM FB 768738 e LFV, 15 anos, PACOM FB 768741, que teriam chegado a Mumbai no dia 12 de novembro. O referido cidadão solicitara a assistência do Consulado Geral para repatriar suas filhas ao Brasil, alegando, ainda, que junto com elas estaria uma terceira nacional brasileira, RN, 19 anos, PACOM FB 699824, com data de chegada a Mumbai em 2 de novembro passado e domiciliada na cidade mineira de XX (conforme posteriormente apurado).

Em seu emocionado relato, o Senhor DV narrou que as supracitadas cidadãs brasileiras estariam em situação de risco, em cárcere privado e sob ameaças de agressão em Mumbai. Teriam, em meados de novembro, chegado à capital do estado de Maharashtra para trabalharem como modelos-fotográficos, com contratos de trabalho firmados entre as próprias e uma suposta agência de modelos indiana (“K Models Management”), contratos intermediados por duas outras agências brasileiras de gerenciamento de modelos, a agência “Raquel Management”, no caso das irmãs V, e a agência “DOM Agency Modelos”, no caso da senhorita RN.

As preocupantes alegações do pai foram confirmadas pelas moças, que acusaram o cidadão indiano Vivek Singh, suposto agente de modelos, e um grupo de pessoas a ele associado, de descumprimento das cláusulas do suposto contrato de trabalho, de conduta inapropriada para com elas, agressões verbais, ameaça de agressão física e cárcere privado, uma vez que o Senhor Singh teria pago vigias do prédio onde estavam as modelos para notificá-lo de eventuais tentativas de evasão por parte delas.

O policial Anvkar afirmou, ainda, que o apartamento onde se encontravam as nacionais brasileiras, assim como a residência dos suspeitos,

todos situados no mesmo complexo residencial, já estavam sendo monitorados por agentes policiais desde a notificação formulada horas antes.

As brasileiras se encontravam a sós e já prontas para partir, consoante orientação de que haviam recebido do OF. Segundo este, as mesmas encontravam-se em bom estado físico, exceto pela Senhorita LV, que sofrera entorse no joelho direito semanas antes, ocasionado por queda provocada por desesperada fuga de assédio por parte de Vivek Singh, que irrompera, sem aviso, alcoolizado no quarto onde estavam as modelos, em momento em que trajavam roupa íntima.

Cabe ressaltar que, nesse primeiro momento de contato, ao chegar os passaportes e vistos de entrada na Índia, o vice-cônsul percebeu que as maiores de idade entraram neste país com visto de trabalho, tendo como empresa chamante a “K Models Management” e a menor de idade, LFV, com visto de turismo, muito embora tenha vindo a Mumbai com contrato e intuito claro de desempenhar função profissional remunerada como modelo fotográfica.

Assim, os policiais ratificaram o quadro de não cumprimento contratual, bem como, por meio das provas testemunhais apuradas, as acusações de agressão verbal, ameaça de agressão física, cárcere privado e assédio moral e sexual.

O acordo por elas assinado, conforme constatado nas entrevistas, fora descumprido em diversas cláusulas: a acomodação a elas apresentada antes da viagem não era a mesma em que aqui foram alojadas, nem do mesmo nível, pois o minúsculo apartamento que receberam era sujo e não dispunha de água quente; a mesada semanal para subsistência das modelos era de INR 2.000,00 (duas mil rúpias indianas), e não de INR 2.500,00 (duas mil e quinhentas rúpias indianas), como mencionado no contrato; o apoio médico oferecido pelo suspeito após o incidente no qual a senhorita LV contundiu seu joelho limitou-se ao fornecimento, pelo próprio suspeito, de medicamento desconhecido a paciente.

Ademais, o fato de terem chegado a Mumbai tendo sido obrigadas a contrair uma considerável dívida, de não serem justamente recompensadas pelo trabalho realizado, de terem sido submetidas a cárcere privado, de terem

sido moral e fisicamente assediadas, ao ponto de clamar a suas famílias por auxílio e, ainda, ao fato de o “agente de modelos” encarregado de por elas zelar em Mumbai ser, segundo a própria polícia local, notório contraventor com passagens policiais múltiplas por agressão, envolvimento com narcóticos e rufianismo, além do modus operandi das “agências-mãe” brasileiras, levam o CG a vislumbrar inequívocos indícios de uma rede internacional de tráfico de seres humanos, tendo Mumbai como conexão e integrada pelos atores descritos neste relatório.

Os documentos encaminhados pelo Ministério de Relações Exteriores ao Ministério Público Federal e os depoimentos das modelos foram juntados em inquérito civil instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, resultando na propositura da Ação Civil Pública 0008921-39.2012.403.6100, distribuída à 6ª Vara Federal Cível da Seção de São Paulo, na qual se pleiteou a concessão da tutela antecipada para impedir o envio de outras modelos para o exterior e, ao final, a condenação das duas agências de modelos.

Assim, o juiz federal João Batista Gonçalves, da 6ª Vara Civil de São Paulo, determinou, através de liminar, que as agências de modelos Dom Agency Model's, de Passos (MG), e Raquel Management, de São José do Rio Preto, no interior paulista, sejam impedidas de enviar novas modelos para o exterior. As duas agências são acusadas de tráfico internacional de pessoas.

CAPITULO 5 - A CONCIENTIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DE DENUNCIAR

O presente trabalho abordou um tema atual que nos últimos tempos tem aumentado a cada dia mais, porém tem sido esquecido pela grande maioria.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como valor primordial, dando coesão ao texto constitucional a fim de direcionar a interpretação de todas as normas que o incorporam (art. 1º). Vários direitos e garantias individuais foram enumerados nos primeiros capítulos da Lei Maior, aos quais foi outorgado o status de cláusulas pétreas

(art. 60, § 4º, IV), com foco nos direitos humanos. De acordo com o § 1º do artigo 5º, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. O § 2º do artigo 5º dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a

República Federativa do Brasil seja parte”

O estudo do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual demonstra que houve um significativo avanço em relação ao seu combate em todo o mundo, contudo, esses avanços não se demonstram suficientes, diante da expansão e dimensão do delito. Apesar das políticas públicas, programas e organismos criados para tratar o tráfico de pessoas, há ainda uma precariedade de informações a respeito dessa prática criminosa.

O tema exposto é pouco falado, pouco noticiado, mas muito executado, e não é denunciado, e por consequência a máfia de aliciadores só tem crescido haja vista que crime não denunciado, é um crime oculto, e como é um crime oculto não é punido.

Para que este crime possa ser cessado, cabe a criação, ampliação e concretização de medidas preventivas efetivas, com o intuito de proteger às vítimas e punir os criminosos, assim como contido no Protocolo de Palermo.

Dentre as medidas pelas quais podem modificar esse quadro de tráfico de mulheres, que só tem crescido, podem citar as seguintes: aumentar a consciência sobre o problema; fortalecer a prevenção, reduzir a demanda, garantir os direitos humanos das vítimas, melhorar os mecanismos de responsabilização; cumprir compromissos internacionais; aumentar o conhecimento; fortalecer parcerias, criar um fundo especial e criar um grupo e contato informal entre os Estados-Membros, a fim de facilitar a comunicação acerca do delito, deixando mais amplo estes problemas.

Enfim, destaca-se a importância de pôr fim ao preconceito existente em relação às vítimas traficadas. O desconhecimento do tema em tela gera opiniões equivocadas, no sentido de que as vítimas, muitas vezes sabendo do trabalho de prostituição que exercerão fora de seu país, são tidas como culpadas. No entanto, a prostituição não é o ponto principal deste estudo, mas

sim a exploração que ocorre por trás deste comércio do sexo, ferindo a dignidade humana, privando a liberdade da pessoa, bem como retirando sua vida como ocorre em muitos casos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas, constitui um crime complexo e abrangente, praticado em todo o mundo desde o início da humanidade e uma demanda bem maior que a falada, porém, o assunto não é tão falado, combatido, um exemplo é o noticiário brasileiro, que divulga pouquíssimos dados relacionados ao mesmo, sendo extremamente raro alguma reportagem que relate algum dos inúmeros casos ocorridos no país ou que verse sobre os diversos programas de prevenção, proteção e repressão ao crime, promovidos por entidades governamentais e não governamentais.

Isto posto que com toda apresentação do tema desta monografia, pode-se perceber que não há dados suficientes para se elaborar estatísticas específicas sobre o crime. Atualmente no Brasil, sempre que se trata do assunto sob a ótica internacional as estatísticas brasileiras revelam baixa incidência em relação a outros países, mas isto decorre da ausência de informações e estudos voltados ao tema.

Pelo exposto, o crime está positivado, basta que ocorra uma fiscalização exata e punição rigorosa aos criminosos, pois os criminosos sabendo que não sofrerão punições continuarão a agir sem receios de uma futura condenação.

Assim sendo o presente trabalho se faz no intuito de denunciar e alertar a todos os leitores deste que entenda e vejam a importância de denuncia exploração e que este assunto torne-se ainda mais frequente para que possa ser combatido, evitado e inspecionado, com o intuito de menos mulheres sofrerem por este crime tão bárbaro.

6- REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 ed. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. Tradução de José Antônio Cardinalli. 5. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

CURY, Augusto. Mentres brilhantes, mentes treinadas. 2. ed. São Paulo: Academia de Inteligência, 2010.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisas em tráfico de pessoa [parte 2]. Brasília: [S.N] , 2006.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm

http://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_Pesquisa_Trinacional_PORT.pdf <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>

http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/resultados=das-operacoes-de-fiscalizacao-paraerradicacao-do-trabalho-escravo.htm

Bitencourt, Cezar Roberto-Tratado de Direito Penal,4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual

VADE MECUM- 2020

<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/mercosul-lanca-campanha-contrao-trafico-de-mulheres>

OIM. O perfil migratório no Brasil. 2010. Disponível em: http://www.mte.gov.br/trab_estrang/perfil migratorio2009.pdf

<http://www.direitogv.com.br/sonhos-de-liberdade-vidas-traficadas>

SPRANDEL, Marcia Anita. "Políticas migratórias no Brasil do século XXI".

Documento resultante da apresentação feita no Seminário Internacional Deslocamentos, Desigualdades e Direitos Humanos, realizado dias 6 e 7 de julho de 2012, na PUC/SP, como pós evento da 28ª. Reunião Brasileira de Antropologia.

http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf

<http://www.justica.sp.gov.br/portal/site/SJDC/menuitem.81dc20337da684d7d30d0cf63>

90f8ca0/?vgnextoid=a1d80195a1d70410VgnVCM10000093f0c80aRCRD&vgnnextfmt=

default<http://www.portalconsular.mre.gov.br/destaques/disque-denuncia-trafico-depessoas-1> Acesso em 9 abril de 2020.

PRDC move ação para que agências indenizem modelos vítimas de tráfico internacional de

pessoas. 22/05/2012. Disponível em www.prsp.mpf.gov.br/prdc/sala-de-imprensa/noticias_prdc/22-05-12-2013-prdc-move-acaopara-que-agencias-indenizemmodelos-vitimas-de-trafico-internacional-depessoas/?searchterm=modelos.

Acesso em 19 de novembro de 2020.

JESUS, Damásio E. de. Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva. 2003. 403 f.

